

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OS SERVIÇOS DE CÁLCULO TRABALHISTA – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90019/2024 – ANÁLISE DE RECURSO

DOCUMENTAÇÃO: ANEXA.

ALÇADA ADMINISTRATIVA: PRESI

1. Relatório

1.1 O BANPARÁ, em 04/07/2024, publicou no DOE e nos sites www.comprasnet.gov.br, www.compraspara.pa.gov.br e www.banparanet.b.br (fls. 267-275), o edital para a realização de licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO**, registrado sob o nº **90019/2024**, cujo objeto é “**CONSTITUI OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONTABILIDADE ESPECIALIZADOS EM ANÁLISE DE CÁLCULOS TRABALHISTAS E PERÍCIAS CONTÁBEIS, PARA EMBASAR A DEFESA DO BANPARÁ EM DEMANDAS JUDICIAIS, BEM COMO PARA SUBSIDIAR NO PROVISIONAMENTO DE CONTINGÊNCIAS (CÁLCULOS DE NATUREZA GERENCIAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E FUNCIONAIS CONTIDAS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES**”.

1.2. O edital do **PE 90019/2024** foi publicado e recebeu três pedidos de esclarecimentos, todos respondidos tempestivamente.

1.3. A sessão de abertura ocorreu na data prevista, dia **25/07/2024** no sistema Compras.gov.br, conforme Termo de Julgamento constante no processo (fls. 469-483).

1.4. Desta forma, após a disputa de lances, a pregoeira deu início à fase de julgamento de proposta, analisando os valores ofertados em relação ao valor estimado do item, que totaliza R\$ 429.774,48, constatando que vários dos valores ofertados estavam inexequíveis, conforme detalhado abaixo:

Licitante	Valor ofertado (melhor lance)	Motivo da desclassificação
MAGALHAES & GRANGEIRO LTDA. (CNPJ: 17.611.438/0001-09)	R\$ 380,00	Licitante, cadastrou proposta com valor unitário por equivoco, não sendo possível no sistema lançar novo preço a maior, apenas valores a menor. Proposta

		ficou configurada como inexecuível no sistema.
JW PERICIA E CONSULTORIA LTDA (CNPJ: 20.753.175/0001-87)	R\$ 390,00	Licitante, cadastrou proposta com valor unitário por equivoco, não sendo possível no sistema lançar novo preço a maior, apenas valores a menor. Proposta ficou configurada como inexecuível no sistema.
REDE CONTMAX - CONTABILIDADE & CONSULTORIA (CNPJ: 09.539.585/0001-97)	R\$ 750,00	Licitante, cadastrou proposta com valor unitário por equivoco, não sendo possível no sistema lançar novo preço a maior, apenas valores a menor. Proposta ficou configurada como inexecuível no sistema.
EKSPERTIZA CONTABILIDADE E CALCULOS JUDICIAIS LTDA. (CNPJ: 26.404.769/0001-69)	R\$ 10.000,00	Valor total inexecuível, muito abaixo do total estimado. Justificativa detalhada no chat.
MACIEL ASSESSORES S/S (CNPJ: 11.880.336/0001-02)	Cadastrou uma proposta inicial de R\$ 150.000,00 e na disputa de lances chegou ao valor de R\$ 16.380,00.	Valor do lance foi inexecuível, conforme detalhado no chat, esta muito abaixo dos 30% do estimado.
ATUAR ASSESSORIA CONTABIL LTDA (CNPJ: 45.907.113/0001-03)	R\$ 17.300,00.	Conforme melhor detalhado no chat, a proposta será desclassificada em razão do valor flagrantemente inexecuível.
MOREIRA ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES S/S (CNPJ: 09.285.766/0001-34)	R\$ 17.400,00.	Proposta desclassificada, em razão da proposta flagrantemente inexecuível, conforme já detalhado no chat, com base no item 3.1, letra "i", inciso V do edital.
K J PATRIMONIAL E CONSULTORIA ESPECIALIZADA LTDA (CNPJ: 40.181.278/0001-27)	R\$ 18.999,00	Proposta desclassificada, em razão da proposta flagrantemente inexecuível, conforme já detalhado no chat, com base no item 3.1, letra "i", inciso V do edital.
M C PADULA - CONSULTORIA E PERICIAS LTDA (CNPJ: 14.188.082/0001-54)	R\$ 23.000,00	Proposta desclassificada, em razão da proposta flagrantemente inexecuível, conforme já detalhado no chat, com base no item 3.1, letra "i", inciso V do edital.
PRIORI SERVICOS E SOLUÇÕES, CONTABILIDADE LTDA (CNPJ: 11.385.969/0001-44)	R\$ 116.006,40	Aceita e habilitada
METROPOLE SOLUCOES GOVERNAMENTAIS LTDA (CNPJ: 07.843.902/0001-39)	R\$ 225.600,00	

ANDRE BARBOSA S. MORAIS LTDA (CNPJ: 21.546.281/0001-52)	R\$ 324.000,00	
MENDELSON JAMES TRINDADE OLIVEIRA (CNPJ: 10.562.656/0001-51)	R\$ 350.000,00	
N3 SOLUCOES EMPRESARIAIS E CONTABEIS LTDA (CNPJ: 22.866.090/0001-30)	R\$ 740.000,00	
AWS CONSULTORES E AUDITORES INDEPENDENTES II LTDA (CNPJ: 31.532.859/0001-75)	R\$ 1.200.000,00	
AUDIGESPUB - SERVICOS DE AUDITORIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA (CNPJ: 24.968.005/0001-70)	R\$ 1.200.000,00	
A & C AUDITORIA E CONSULTORIA S/S (CNPJ: 01.655.321/0001-97)	R\$ 4.000.000,00	

1.5. Ressalto que o motivo da desclassificação que segue: “Proposta desclassificada, em razão da proposta flagrantemente inexequível, conforme já detalhado no chat, com base no item 3.1, letra “i”, inciso V do edital.”, aplicado para as empresas: EKSPERTIZA CONTABILIDADE E CALCULOS JUDICIAIS LTDA; MACIEL ASSESSORES S/S; ATUAR ASSESSORIA CONTABIL LTDA; MOREIRA ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES S/S; K J PATRIMONIAL E CONSULTORIA ESPECIALIZADA LTDA; M C PADULA - CONSULTORIA E PERICIAS LTDA, foi aplicada por esta pregoeira **em razão de:**

1.6. Com base no citado item 3.1, letra “i”, inciso “V”, abaixo transcrito:

“3.1. A presente licitação será conduzida pelo(a) pregoeiro(a), que pode ser auxiliada por agente ou equipe de apoio técnica, observando o seguinte procedimento:

i) **Verificação de efetividade dos lances ou propostas:**

V) Quando o licitante apresentar **preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média** dos preços ofertados para o mesmo item, **e a inexequibilidade da proposta não for flagrante** e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.”

1.7. Isto posto, foi considerada a **inexequibilidade da proposta como flagrante**, pois se considerado **o valor estimado de R\$ 429.774,48, 5% deste equivale à R\$ 21.488,72,**

ou seja, o valor ofertado na disputa de lances pela empresa ora recorrente, MACIEL ASSESSORES S/S, de **R\$ 16.380,00 é irrisório se comparado ao valor estimado.**

- 1.8. Destaco ainda que o valor da proposta inicial cadastrado pelo recorrente foi de R\$ 150.000,00, valor este por si só muito acima do valor final do lance.
- 1.9. Isto posto, seguindo a ordem de classificação do MENOR PREÇO ofertado dentro dos parâmetros do estimado para o item, a empresa **PRIORI SERVICOS E SOLUÇÕES, CONTABILIDADE LTDA**, foi convocada e devidamente questionada quanto à exequibilidade da proposta, a pedido da área demandante, Subnúcleo de Direito Trabalhista e Previdenciário do Banpará, **via Parecer nº 0491/2024** (fls.332-335), já que o valor ofertado de **R\$ 116.006,40, ainda estava abaixo dos 30% do estimado.**
- 1.10. Em 31/07/24, a empresa PRIORI SERVIÇOS E SOLUÇÕES apresentou a Planilha de Exequibilidade (fl.338), tendo sua proposta de preços atualizada (fls.373-375) devidamente aprovada pela área demandante, através do Parecer nº 0506/2024 (fl.372), os documentos de habilitação técnica foram aprovados por meio do Parecer nº 0554/2024 (fls.461-462). Além da aprovação da qualificação econômico-financeira por meio do parecer contábil nº 022/2024 (fl.441).
- 1.11. Dessa forma, esta pregoeira habilitou a empresa no sistema, tendo sido registrada intenção de recurso pela empresa MACIEL ASSESSORES S/S e posteriormente apresentada as razões recursais que seguem (fls.487 a 497).

2. DAS RAZÕES RECURSAIS:

2.2. Recorrente: MACIEL ASSESSORES S/S

2.2.1. Em resumo, a Recorrente alega:

2.2.2. A empresa RECORRENTE teve sua proposta de R\$ 16.380,00 desclassificada por suposta inexecuibilidade. Acontece que o referido valor é plenamente exequível, seja pela análise de preços no mercado, seja por contratos de mesmo escopo do presente edital. Deste modo, como se verá adiante, é indubitável que o Pregoeiro revise o cumprimento das condições do julgamento, revendo sua decisão, declarando a RECORRENTE classificada do presente certame, em conformidade com as diretrizes do edital.;

2.2.3. Assim, a Requerente pediu a reforma da decisão, para que seja reconhecida a inabilitação da Requerida.

2.2.4. Estas são as razões.

3. DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

3.1. A partir da análise das razões recursais, a área demandante se manifestou no Parecer nº 0592/2024 (fls.498-500), abaixo transcrito:

“1.RELATÓRIO.

Trata-se de análise do recurso interposto pela empresa MACIEL ASSESSORES S/S, em face da sua desclassificação no Pregão 019/2024, realizado pelo Banpará para fins de contratação de empresa que preste serviços de cálculo trabalhista. Em suas razões recursais, sustenta que tem a prerrogativa de demonstrar a exequibilidade da proposta apresentada. Pugna pela reforma da decisão de desclassificação, bem como pela concessão de prazo para comprovação da exequibilidade da proposta. É a síntese.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Insurge-se o recorrente contra a sua desclassificação do certame, sob o fundamento de que sua proposta é exequível e que caberia à Administração conceder-lhe prazo para comprovação dessa exequibilidade.

Preambularmente, e com vistas a mitigar a possibilidade de mais questionamentos acerca do certame, recebe-se o recurso também como oportunidade de comprovação da exequibilidade pretendida pelo recorrente.

Pois bem.

Da análise das razões recursais depreende-se que não merece acolhida a pretensão do recorrente, senão vejamos:

Com efeito, não obstante a tabela exemplificativa dos serviços prestados pelo recorrente, que consta do seu arrazoado recursal, é inarredável que o valor máximo estimado pela Administração - R\$429.774,48 está muito além da proposta formulada pelo recorrente.

A proposta do recorrente, observe-se, foi no montante de R\$16.380,00, em valor, portanto, significativamente inferior ao estimado pela Administração.

Assim, evidencia-se que a proposta não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado e não representa sequer 5% do valor estimado.

Aliás, a proposta do requerente está muito abaixo da proposta aceita pela administração (R\$116.004,00), pelo que descabe qualquer comparação para fins de aferição da exequibilidade entre as duas empresas.

Portanto, evidenciada flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor da proposta do recorrente que não alcança, repita-se, 5% do valor estimado pela Administração para a execução dos serviços a serem prestados.

No mais, aduz o recorrente, que apresentou perante o Banpará proposta similar à apresentada pela empresa Priori (habilitada) junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo e que sua proposta foi considerada inexequível no presente certame, no entanto, a da Priore perante o mencionado Conselho foi tida por exequível.

O argumento suscitado não se presta ao fim colimado. A uma porque a relação havida entre a empresa Priori e o mencionado Conselho de Farmácia não diz respeito ao processo licitatório ora realizado pelo Banpará; a duas porque o contrato apresentado pela empresa Priore e o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo é apenas um dos diversos contratos por ela apresentados para comprovação da exequibilidade da sua proposta junto ao Banpará; a três porque a prosta apresentada pela empresa Maciel Assessores S/S está muito abaixo do mínimo legal, o que por si só já impõe sua desclassificação.

Por todas essas razões, reputa-se como inconsistentes os argumentos aduzidos nas razões recursais, opinando-se pela manutenção da decisão hostilizada.

3. CONCLUSÃO. Ante as razões expendidas, opina-se pelo improvimento do recurso interposto.

4. MANIFESTAÇÃO DA CPL:

4.1. Nas razões do recurso, a recorrente alega que a pregoeira poderia ter feito diligência da exequibilidade da proposta da empresa MACIEL ASSESSORES S/S, com base no art.63, inciso V do Regulamento de Licitações e Contratos do Banpará, bem como, afirma que:

“Todavia, é importante lembrarmos que a proposta é formulada pelo próprio licitante, com base naquilo que a Administração dispôs no

Edital, bem como com base na sua realidade de mercado. Assim, é o licitante quem tem a prerrogativa de dizer quanto pode cobrar para executar a solução visada pela Administração na licitação.”

- 4.2.** Sobre a possibilidade de demonstração da exequibilidade da proposta, conforme já citado anteriormente, esta pregoeira considerou a proposta ofertada no valor de R\$ 16.380,00, como flagrantemente inexequível por não chegar nem ao percentual de 5% do valor estimado. Aceitar a exequibilidade desta proposta seria afirmar que houve um grave erro na composição da pesquisa de mercado, o que poderia anular o certame como um todo.
- 4.3.** Ademais, o valor inicial apresentado pela recorrente foi de R\$ 150.000,00, o que indica uma grande disparidade entre o valor mínimo ofertado e o provável real valor de mercado cobrado pela empresa.
- 4.4.** A recorrente alega também que com base na análise de contratos análogos, poderia demonstrar que o serviço poderia ser prestado pelo valor de R\$ 16.380,00, no entanto, na disputa de lances do pregão em questão, além da PRIORI SERVIÇOS, tiveram outras 7 empresas que apresentaram lances dentro do percentual do valor estimado, demonstrando que é um preço praticável no mercado.
- 4.5.** Destaco ainda que os percentuais convencionados, como 30% abaixo do estimado, previsto no Regulamento de Licitações e Contratos do Banpará, servem como parâmetro balizador do preço de mercado, não podendo ser totalmente ignorado pela Administração Pública.
- 4.6.** Por fim, esta pregoeira acompanha o entendimento da área demandante pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA do recurso apresentado.

5. MANIFESTAÇÃO DO NÚCLEO JURÍDICO

5.1 O Subnúcleo de Direito Público do Banpará foi consultado acerca dos fatos alegados no recurso e se manifestou através do Parecer nº 0628/2024, abaixo transcrito:

2.3. DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.3.1. A empresa recorrente afirma que sua proposta é exequível e não deveria ter sido desclassificada pela CPL sem que tenha tido oportunidade de demonstrar a exequibilidade em diligências. Para tanto, apresenta no Recurso tabela de “**Demonstrativo de Custos – Realização do quantitativo de 70 cálculos**” (fl. 494) em que demonstraria que sua proposta seria viável.

2.3.2. Quanto à questão relativa ao Pregoeiro oportunizar ou não a diligência, entende-se que está em uma margem de discricionariedade quando o item 3.1, subitem IV, do edital menciona que “*se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências...*”. Neste passo, tendo a Pregoeira entendido que a inexecutabilidade era flagrante, ante a discrepância do valor, desclassificou a proposta.

2.3.3. Há, de fato, controvérsias quanto a atitude, já que o edital também prevê que “preços manifestamente inexequíveis” são aqueles que **comprovadamente** forem insuficientes para a cobertura dos custos da contratação. E tal comprovação poderia se dar com uma oportunidade de apresentar planilha de custos pelo licitante.

2.3.4. De todo modo, entende-se a questão controversa está ultrapassada considerando que a licitante apresentou o Recurso e teve então a oportunidade de tentar comprovar a exequibilidade da sua proposta, tendo sido observado então o contraditório e a ampla defesa, posto que teve sua argumentação analisada pela área demandante e pela CPL, e agora, oportunamente, por esta Consultoria Jurídica.

2.3.5. Quanto ao mérito do Recurso apresentado pelo licitante, necessário dizer que houve um equívoco na apresentação de sua proposta que, provavelmente levou a Pregoeira a entendê-la como flagrantemente inexequível, pois tal como apresentada, de fato o era.

2.3.6. Verifica-se que o TR deixa claro na descrição do objeto que a contratação estima **70 cálculos mensais**, ou seja, **para a contratação anual estima-se que podem ser realizados cerca de 840 cálculos trabalhistas**. A ver:

1.2. Os serviços a serem prestados pelo futuro contratado, sob demanda, podem ser assim elencados:

a) Elaboração de cálculo de natureza gerencial com vistas a subsidiar o BANPARÁ no contingenciamento de demandas, possibilitando a estimativa de valores em eventuais processos judiciais (**Estimativa: 30 cálculos/mês**);

b) Elaboração e/ou análise de cálculo trabalhista, com emissão de parecer e planilha de cálculo, referente às demandas judiciais do Banpará, nas várias fases do processo, com vistas a subsidiar os advogados na defesa dos interesses do Banco (**Estimativa: 30 cálculos/mês**);

c) Elaboração da mera atualização de cálculos existente em demandas judiciais, sempre que necessário ao interesse do Banco (**Estimativa: 10 cálculos/mês**);

1.3. Considerando o quadro atual de demandas trabalhistas, o BANPARÁ estima encaminhar à Contratada uma média de **70 (setenta) cálculos/mês** para análise e realização de cálculos, estimativa variável, eis que depende do andamento dos processos judiciais e eventuais demandas internas;

2.3.7. Já no Demonstrativo de Custos apresentado pelo Recorrente, tem-se que o valor global por ele apresentado, de R\$16.380,00 (dezesseis mil trezentos e oitenta reais) é o correspondente a 70 cálculos, ou seja, o valor mensal estimado do contrato, e não o valor anual.

2.3.8. Acaso fizessemos um exercício de desconsiderar a desclassificação e multiplicar a proposta do Recorrente por 12 meses – que era o que se esperava das propostas dos licitantes –, o valor total da proposta seria de R\$196.560,00 (cento e noventa e seis mil quinhentos e sessenta reais), ou seja, acima do valor da proposta do licitante declarado como vencedor.

2.3.9. Elucidado devidamente esse contexto, tem-se que esta Consultoria Jurídica se manifesta, tal qual já se manifestou a área demandante e a CPL, pela improcedência do Recurso proposto pela empresa MACIEL ASSESSORES S/S considerando que apresentou proposta inexecúvel posto que divergente do esperado pela licitação, já que estimou seus custos e definiu valores para apenas 70 cálculos trabalhistas como se esse fosse o objeto total a ser contratado quando na verdade esse valor deveria se referir a apenas 01 (um) mês do contrato.

2.3.10. Ressalta-se, oportunamente, que ainda que, em um exercício hipotético, a proposta do Recorrente não fosse desclassificada pela inexecutabilidade, o Sistema não permitiria a correção pois como dito diversas vezes no chat do Termo de Julgamento pela Pregoeira (fls. 469-483) não é possível alterar o valor para maior, apenas para menor. E, prosseguindo com o exercício hipotético, ainda que fosse possível alterar a proposta do Recorrente para corrigi-la para 12 meses, o valor total daria R\$196.560,00 (cento e noventa e seis mil quinhentos e sessenta reais), maior do que o valor da proposta vencedora, ou seja, de nenhuma maneira se mudaria o resultado final para a licitação.

2.3.11. Assim, **entende-se que o Recurso interposto deve ser julgados IMPROCEDENTE**, passando-se, assim, a analisar a regularidade jurídico-formal do procedimento licitatório.

2.3.12. Frise-se, ainda, que foge às atribuições e à expertise deste NUJUR a aferição dos critérios técnicos, operacionais e econômicos do objeto em questão.

2.3.13. De outra banda, verifica-se que foram devidamente observados, no presente caso, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que foi oportunizada às empresas interessadas ao procedimento licitatório a plena possibilidade de recurso, dentro dos prazos e moldes da lei.

6. CONCLUSÃO

Isso posto, conclui-se que:

6.1. Sobre o item 2.1 e seus subitens que alude o recurso da empresa **MACIEL ASSESSORES S/S**, é **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, pelas razões já aludidas, fundamentadas no Parecer n.º 0592/2024 (fls. 498-500) da área técnica e no Parecer n.º 628/2024 (fls. 520-527) do Núcleo Jurídico do Banpará, que acompanha a decisão da área técnica e da CPL.

6.2. Ante o exposto, a Comissão de Licitação manifesta-se pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa **MACIEL ASSESSORES**

S/S, a referida manifestação encontra-se ratificada pelo Voto da Diretoria Colegiada nº 152/2024 (fls. 538-540).

4.1.SMJ, esse é o parecer.

A COMISSÃO.